



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 513.684 - RS (2014/0105972-5)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **RESTAURANTE E EMPÓRIO ANASTÁCIA LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE**
AGRAVANTE : **ROSELANE CATARINA SUZIN**
AGRAVANTE : **EDITE TERESINHA CECCONELLO**
AGRAVANTE : **CHEILA ADRIANE KUSE MUSSATTO**
AGRAVANTE : **MÁRCIO PEDRO MUSSATTO**
ADVOGADOS : **GUSTAVO FAUSTO MIELE**
 LUIZ CARLOS BRANCO DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : **CONTIN ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA - MICROEMPRESA**
AGRAVADO : **TONOLLI COMÉRCIO E ADMINISTRAÇÃO LTDA**
ADVOGADO : **FÁBIO COSTAMILAN E OUTRO(S)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA VERIFICAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. BASES FÁTICAS DISTINTAS.

1. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que a tese versada no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.
2. Não se conhece da divergência jurisprudencial quando os julgados dissidentes cuidam de situações fáticas diversas.
3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrigli.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília (DF), 05 de agosto de 2014(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 513.684 - RS (2014/0105972-5)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : RESTAURANTE E EMPÓRIO ANASTÁCIA LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE
AGRAVANTE : ROSELANE CATARINA SUZIN
AGRAVANTE : EDITE TERESINHA CECCONELLO
AGRAVANTE : CHEILA ADRIANE KUSE MUSSATTO
AGRAVANTE : MÁRCIO PEDRO MUSSATTO
ADVOGADOS : GUSTAVO FAUSTO MIELE
LUIZ CARLOS BRANCO DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONTIN ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA - MICROEMPRESA
AGRAVADO : TONOLLI COMÉRCIO E ADMINISTRAÇÃO LTDA
ADVOGADO : FÁBIO COSTAMILAN E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de agravo regimental interposto por RESTAURANTE E EMPÓRIO ANASTÁCIA LTDA. - EMPRESA DE PEQUENO PORTE contra decisão que negou provimento a agravo em recurso especial ante a incidência da Súmula n. 7 do STJ e a ausência de similitude fática entre os arestos comparados.

Em suas razões, a agravante, reiterando as razões do recurso especial, insiste na tese da existência de cerceamento de defesa decorrente da não produção de prova.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 513.684 - RS (2014/0105972-5)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA VERIFICAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. BASES FÁTICAS DISTINTAS.

1. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que a tese versada no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.
2. Não se conhece da divergência jurisprudencial quando os julgados dissidentes cuidam de situações fáticas diversas.
3. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (RELATOR):

A irresignação não merece prosperar, devendo a decisão monocrática ser mantida por seus próprios fundamentos, assim expressos:

"Trata-se de agravo interposto por RESTAURANTE E EMPÓRIO ANASTÁCIA LTDA. - EMPRESA DE PEQUENO PORTE contra decisão que inadmitiu recurso especial pelas seguintes razões: a) aplicação da Súmula n. 7/STJ; e b) ausência de comprovação do dissídio jurisprudencial.

Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos, razão pela qual requer o seu processamento.

É o relatório. Decido.

O recurso especial, fundamentado nas alíneas 'a' e 'c' do permissivo constitucional, foi interposto contra acórdão assim ementado:

'AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA EM AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FATO OU ARGUMENTO NOVO A ENSEJAR A MODIFICAÇÃO DO JULGADO. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. POR UNÂNIMIDADE, NEGARAM PROVIMENTO AO AGRADO INTERNO.'"

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

A parte recorrente alega que o acórdão recorrido, além de divergir de julgados desta Corte, violou o art. 130 do Código de Processo Civil, visto que o Tribunal *a quo* incorreu em cerceamento de defesa.

Passo à análise da proposição deduzida.

1. O STJ entende que a aferição da necessidade ou não de realização de provas é faculdade conferida ao livre convencimento do juiz, que, diante dos fatos da causa, decide a respeito. Assim, para chegar a entendimento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contrário ao que foi adotado no Tribunal de origem, impõe-se o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência inviável em face do óbice da Súmula n. 7/STJ.

A esse respeito, confirmam-se os seguintes precedentes: Quarta Turma, AgRg no AREsp n. 154.825/SP, relator Ministro Marco Buzzi, DJe de 13.11.2012; Segunda Turma, AgRg no REsp n. 1.214.664/SC, relator Ministro Herman Benjamin, DJe de 15.6.2012.

No tocante ao dissídio jurisprudencial suscitado, verifica-se a impossibilidade de, relativamente aos acórdãos confrontados, estabelecer juízo de valor acerca da relevância e semelhança dos pressupostos fáticos inerentes às situações que, ali retratadas, acabaram por determinar a aplicação do direito à espécie.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se."

Da leitura do acórdão recorrido, percebe-se que o Tribunal de origem, avaliando todo o conjunto fático-probatório, afastou o alegado cerceamento de defesa ante a desnecessidade da produção da prova pericial. Confira-se o seguinte trecho do aresto proferido pelo Tribunal *a quo*:

"Compulsando os presentes autos, pode-se presumir que o julgador, para a formação de seu convencimento, considerou desnecessária a realização de perícia, pois possível a comprovação da realização das benfeitorias necessárias de forma documental."

De fato, não vejo como alterar a referida conclusão sem examinar o acervo fático-probatório dos autos, o que atrai a aplicação da Súmula n. 7 do STJ.

Outrossim, como consignado na decisão impugnada, acima transcrita, não vejo identidade fática entre os acórdãos comparados para que pudesse ser conhecido o apelo especial quanto à divergência pretoriana, pois o acórdão recorrido concluiu pela inexistência de cerceamento de defesa porque o acervo fático-probatório formado nos autos era suficiente para a formação do convencimento do magistrado; e o aresto indicado como paradigma concluiu ao contrário, porque, considerando o acervo probatório daquele processo, seria necessária a produção de outras provas para que o magistrado pudesse julgar a lide.

Assim, com a ratificação, na sua integralidade, das razões norteadoras do não acolhimento do recurso especial, conclui-se que, nada obstante os argumentos desenvolvidos na presente via recursal, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0105972-5

AgRg no
AREsp 513.684 / RS

Números Origem: 03039923220138217000 05211346520138217000 1011000346994 11000346994
11763858920148217000 3039923220138217000 3674485320138217000
4202797820138217000 5211346520138217000 70055793657 70056428212
70057965071 70059250753

EM MESA

JULGADO: 05/08/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: RESTAURANTE E EMPÓRIO ANASTÁCIA LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE
AGRAVANTE	: ROSELANE CATARINA SUZIN
AGRAVANTE	: EDITE TERESINHA CECCONELLO
AGRAVANTE	: CHEILA ADRIANE KUSE MUSSATTO
AGRAVANTE	: MÁRCIO PEDRO MUSSATTO
ADVOGADOS	: GUSTAVO FAUSTO MIELE LUIZ CARLOS BRANCO DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CONTIN ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA - MICROEMPRESA
AGRAVADO	: TONOLLI COMÉRCIO E ADMINISTRAÇÃO LTDA
ADVOGADO	: FÁBIO COSTAMILAN E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Locação de Imóvel

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: RESTAURANTE E EMPÓRIO ANASTÁCIA LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE
AGRAVANTE	: ROSELANE CATARINA SUZIN
AGRAVANTE	: EDITE TERESINHA CECCONELLO
AGRAVANTE	: CHEILA ADRIANE KUSE MUSSATTO
AGRAVANTE	: MÁRCIO PEDRO MUSSATTO
ADVOGADOS	: GUSTAVO FAUSTO MIELE LUIZ CARLOS BRANCO DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CONTIN ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA - MICROEMPRESA
AGRAVADO	: TONOLLI COMÉRCIO E ADMINISTRAÇÃO LTDA
ADVOGADO	: FÁBIO COSTAMILAN E OUTRO(S)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.